



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/649

Rio Grande, 28 de setembro de 2021

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 059 que **INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE EXTINÇÃO GRADATIVA DA FUNÇÃO DE COBRADOR DO TRANSPORTE COLETIVO POR ÔNIBUS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.**

A Constituição Federal de 1988, dispõe que o **transporte coletivo é serviço público essencial, e deve ser prestado pelo Município**, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação (Art 30, V c/c Art 175), onde o município do Rio Grande tem prestado o serviço de maneira precária, através de **Permissão às duas empresas**, Transpessoal e Noiva do Mar, aguardando decisão do TCE, acerca de processo licitatório em andamento, iniciado na gestão anterior.

O **Transporte Público no país foi elevado a condição de um direito social**, mediante emenda constitucional que alterou o Art. 6º da Constituição Federal de 1988, decorrente da aprovação da PEC 74. Esta modificação, que justamente modificou o enfoque que se passou a dar no país ao transporte público, e sedimentou sua primazia sobre as demais formas de transporte individual, passando a balizar a forma de agir do Poder Público na regulação, planejamento e operação da mobilidade urbana.

Em breve resumo, se vê que o **transporte foi equiparado à direitos básicos dos brasileiros**, como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Não obstante, tal avanço no **estabelecimento das prioridades das políticas públicas** estabeleceu, paralelamente, severa responsabilidade para o Executivo e o Legislativos Municipais, na medida em que suas proposituras e práticas devem primar por garantir a disponibilidade, **eficiência e qualidade do serviço de transporte coletivo local**.

Neste contexto, que apresentamos o presente projeto de lei, na condição de providência que paralelamente a outras medidas administrativas e projetos de lei, **constitui ação indispensável e essencial** para possibilitar, não somente a modicidade tarifária do transporte coletivo do Rio Grande, ma, a médio prazo, a própria continuidade da existência e disponibilização de tal serviço público.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

A situação atual em que se encontra a prestação do serviço de transporte coletivo no município do Rio Grande, **advindo do alto custo operacional e tarifa arrecadada insuficiente para cobri-lo, demanda medidas urgentes e intervenção do Poder Público**, sob pena de inviabilidade econômica na prestação do serviço pelas empresas aos munícipes.

A busca de medidas possíveis para o reequilíbrio de tal equação, apresentam, de um lado a avaliação sobre a necessidade de estudar possibilidades de instituir as denominadas Receitas Extratarifárias (de modo a abandonar o modelo atual, onde somente o usuário é a única fonte de receita do Sistema) e, de outro, a **racionalização e diminuição dos custos operacionais do serviço**.

Na composição da tarifa atual, um dos maiores custos percentuais está na manutenção da obrigatoriedade atual da função de cobrador, que pela tabela GIPOT, apresentada pelas empresas à SMMAS, esse valor na composição da tarifa, gira entre R\$ 0,70 e R\$ 0,90.

Por esse prisma da diminuição de custos operacionais, e busca de uma tarifa mais atraente aos usuários e ao sistema, que se busca apresentar esse Projeto de Lei com um programa de extinção gradativa dessa função nos ônibus urbanos que compõem o sistema de transporte coletivo no município, mediante a **adoção de ações que viabilizem a transposição dos profissionais para outros mercados de trabalhos, bem como a implementação de meios tecnológicos que possibilitem a rápida e segura cobrança da tarifa nos veículos, sem a necessidade permanente e obrigatória** de um funcionário específico para essa função de cobrança.

Nessa seara, o projeto de Lei define que as **empresas que compõem o sistema atual do transporte coletivo municipal, deverão promover ações e parcerias com outras entidades**, mediante convênios ou contratos, para que a transposição de cobradores para outras funções na empresa ou para outros mercados de trabalho, seja realizada mediante:

- Disponibilização de cursos de qualificação ou capacitação profissional em quantidade de vagas suficientes para o atendimento de todos os atuais cobradores da empresa;
- Avaliação da possibilidade de aproveitamento de cobradores em outras atividades e funções existentes nas empresas.

Ainda, o projeto de lei em análise, **prevê autorizar a não reposição** (não contratação de novos profissionais) de cobradores, em **situações pontuais**, quais sejam:

- Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do cobrador;
- Demissão por justa causa;
- Aposentadoria;
- Falecimento do empregado;
- Interrupção ou suspensão do contrato de trabalho.

Como se vê, a **intenção do projeto não é autorizar, sobremaneira, a demissão ou despedida dos cobradores pelas empresas permissionárias**, mas possibilitar e facultar a não obrigatoriedade de repô-los no caso de vacância ocorrida única e exclusivamente nas cinco hipóteses fixadas acima.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Essa situação é bem clara no Art. 4º do PLE, que determina claramente que a realização de viagens sem a presença do cobrador (decorrência lógica da não reposição ou decorrente de autorização para tanto) **não poderá implicar na despedida dos cobradores.**

O Programa de Extinção Gradativa da Função de cobrador será executado ao longo de aproximadamente 04 (quatro) anos, findando o prazo em 01 Janeiro 2026, o que possibilitará a redução de tarifas aos usuários, em aproximadamente R\$ 0,70 a R\$ 0,90, conforme estimativa de valor da composição atual.

Cabe ressaltar a situação atual do transporte coletivo a nível nacional e local, onde diversos fatores interferiram para o agravamento da **crise operacional do sistema,** agravadas pelo distanciamento social e pelas mudanças de hábitos no deslocamento decorrentes na **pandemia do COVID-19, com a redução drástica do número de usuários apartir de março de 2020,** e perdurando até os dias atuais.

Como forma de exemplificar o impacto dessas **mudanças comportamentais, no nosso sistema de transporte coletivo,** no ano de 2020 (somando janeiro e fevereiro, e início de março, antes do lockdown), a média mensal de 2020 ficou em 567.883 (quinhentos e sessenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três passageiros), e no ano de 2021 (até 31 jul) a média mensal está em 458.713 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e setenta e três passageiros), o que mostra uma redução de 19,22 %.

Esse **agravamento do número de transportados** teve início no ano de 2014, e se mantém constantemente até 2019, com uma média mensal de aproximadamente 1.075.189 (um milhão, setenta e cinco mil e cento e oitenta e nove passageiros), quando pelo impacto da Pandemia, o sistema passou a transportar em um ano essa média mensal em 2021 de 458.713 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e setecentos e setenta e três passageiros), o que comparado a 2019, é possível afirmar que o sistema está **transportando aproximadamente 57% a menos passageiros** com o último ano “normal” do sistema, em 2019.

Outra forma de exemplificar, a grande dificuldade do sistema atual de transporte coletivo no município, é utilizando os dados do mês de Julho de 2020 e 2021, comparado ao último ano considerado normal, ou seja, 2019, conforme quadro abaixo:

Mês	2019	2020	2021
Julho	1.152.384 (passageiros)	355.786 (passageiros)	559.623 (passageiros)
Variação %	-	-69,12 %	-51,43%

Como se observa no quadro acima, no mês de Julho de 2020, comparado ao total de passageiros transportados em 2019, houve uma **redução de 69,12%;** Quando comparado o último mês de Julho de 2021, comparado com o mesmo mês de Julho de 2019, houve uma **redução de 51,43%.** Como se observa no dado analisado, o último mês de Julho mostrou uma acréscimo de passageiros em relação a 2020, decorrente do processo atual de vacinação e retomada do comércio, mas mesmo assim, ainda com uma redução altíssima em relação ao último ano de análise, 2019.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Considerando que inúmeras **notícias nacionais acerca do transporte coletivo são unânimes de que há necessidade dos Gestores Públicos em rever os custos do transporte coletivo municipal**, sob pena de falência do sistema e por consequência a finalização da prestação do serviço por inúmeras empresas, a discussão sobre os temas que interferem na tarifa devem ser avaliados nesse momento de incertezas futuras, após esse período de pandemia, onde a sociedade passou por inúmeras mudanças comportamentais, o que impactou o sistema como um todo.

As constantes isenções propostas por Leis Federais, Estaduais e Municipais, que impactam o sistema, também precisam ser revistas, pois as gratuidades somam valores exorbitantes ao sistema e impactam no valor final da tarifa, forçando, invariavelmente, a aumentos de tarifas anuais, o que poderia ser diminuído e talvez reduzido, se todos os usuários do sistema pagassem a tarifa, tornando o sistema mais justo e atrativo ao usuário final.

Cabe registrar, que o município do Rio Grande, de Agosto de 2020 até Junho de 2021, fez aporte de valor Extratarifário ao sistema de transporte Coletivo, na forma de **Subsídio da Gratuidades, que somaram o valor total de R\$ 3.537.904,45 (três milhões, quinhentos e trinta e sete mil, novecentos e quatro reais, e quarenta e cinco centavos)**.

Por todo o exposto, propomos ao Legislativo Municipal o presente Projeto de Lei, por se tratar de interesse da coletividade e medida imprescindível para o sistema de transporte coletivo no Município do Rio Grande.

Respeitosamente,

FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO:4984421
0020

Assinado de forma digital
por FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
Dados: 2021.09.28
17:32:21 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI PROGRAMA
MUNICIPAL DE EXTINÇÃO
GRADATIVA DA FUNÇÃO DE
COBRADOR DO TRANSPORTE
COLETIVO POR ÔNIBUS NO
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Rio Grande, o Programa de Extinção Gradativa da Função de Cobrador do Transporte Coletivo por ônibus, compreendendo as seguintes diretrizes e objetivos:

I - Qualificação do serviço de transporte coletivo e contribuição para a modicidade tarifária na prestação do serviço;

II - Ações que possibilitem a transição e transposição dos cobradores na função de motoristas, ou para outros mercados de trabalho;

III - Redução gradativa do número de profissionais, mediante a não reposição das vagas de cobrador no âmbito das empresas prestadoras do serviço municipal;

IV - Implementação de novas formas eletrônicas de pagamento e cobrança da tarifa do serviço;

V - Extinção definitiva da função de cobrador até 01 janeiro de 2026.

Art 2º As empresas de ônibus permissionárias do serviço de transporte coletivo do Município do Rio Grande, deverão promover ações de viabilização da transposição e transição dos cobradores para outras funções internas das empresas, ou outros mercados de trabalhos, referidas no Inciso II do Art 1º desta Lei, mediante os seguintes termos:

I – Disponibilização de cursos de qualificação ou capacitação profissional em quantidade de vagas suficientes para o atendimento de todos os seus cobradores, podendo fazê-lo por meios próprios ou mediante a celebração de convênios, contratos ou parcerias com pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado;

II – A avaliação de possibilidade de aproveitamento de cobradores, capacitados na forma do Inciso I deste artigo, em outras atividades e funções existentes nas empresas, inclusive na função de motorista.

Parágrafo Único: A Prefeitura do Rio Grande, também promoverá através de ações complementares às dispostas no caput deste artigo, mediante a celebração de convênios ou parcerias, em especial com entidades empresariais voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa, assistência técnica e lazer.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A função de Cobrador, até finalização do prazo previsto nesta lei, não será efetuada reposição de vaga, nas seguintes situações:

- I - Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do cobrador;
- II - Falecimento do empregado;
- III - Aposentadoria por tempo de serviço;
- IV - Despedida por Justa Causa.

Art 4º As empresas ficam autorizadas à execução de viagens sem a utilização de cobradores nas seguintes situações:

I - Na prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus cuja viagem tenha iniciado após as 20hs até o último horário previsto;

II – Na prestação do serviço nos domingos, feriados e dias de Passe Livre;

III – em datas, períodos, linhas ou horários específicos, mediante regulamentação prévia da Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS);

§ 1º - A realização de viagens sem Cobrador, conforme caput deste artigo, não pode implicar na demissão dos cobradores.

§ 2º - As empresas deverão fixar informações em seus sites, em cartazes, e outras formas de comunicação quanto aos horários e linhas em que não se tenha cobrador, e buscar formas de migração do pagamento em dinheiro para o cartão, e outras formas alternativas de pagamento, no período de transição da supressão da função de cobrador, para que o usuário do transporte não seja prejudicado no momento da utilização do transporte coletivo urbano.

§ 3º O pagamento de passagem no horário do Inciso I, deverá ser feito por uso do cartão de bilhetagem ou por outro meio eletrônico, no período de transição da supressão da função de cobrador, onde as empresas devem adotar soluções para que não se tenha prejuízo na cobrança da passagem.

§ 4º - Enquanto perdurar a transição para utilização plena do cartão de bilhetagem, os usuários não podem ser prejudicados por não portarem formas alternativas de pagamento, até a data final de supressão da função de cobrador, onde será cobrado a passagem unicamente por meio eletrônico ou através da bilhetagem eletrônica.

Art 5º Essa Lei entre em vigor 90 dias após sua publicação.

Rio Grande, 28 de setembro de 2021.

FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO:49844210
020

Assinado de forma digital por
FABIO DE OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
Dados: 2021.09.28 17:31:35
-03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!